

ANEXO V - REGULAMENTAÇÃO ESPECÍFICA DAS ÁREAS DE PROTEÇÃO AMBIENTAL - APAs - DO RIBEIRÃO AVECUIA E DO ENGENHO D'ÁGUA, INSERIDAS NA ZCRH - ZONA DE CONSERVAÇÃO DE RECURSOS HÍDRICOS.

**CAPÍTULO I
DA DEFINIÇÃO DAS ÁREAS**

Art. 1º - As Áreas de Proteção Ambiental (APAs), compreendem as bacias hidrográfica do Ribeirão Avecuia e do Ribeirão Engenho D'Água, estabelecidas pelas leis nº 5.064 de 12 de junho de 2012 e nº 4.170 de 25 de outubro de 2004, respectivamente, e inseridas na **ZCRH - ZONA DE CONSERVAÇÃO DE RECURSOS HÍDRICOS, conforme o artigo 47º da presente lei**, denominadas "APA Avecuia" e "APA Engenho D'Água", cujos perímetros estão descritos nos Anexos A e B, tem como objetivo, através do manejo sustentável destas unidades de conservação:

- I - preservar os recursos hídricos como mananciais de abastecimento público de água em quantidade e qualidade;
- II - preservar a biodiversidade e os remanescentes florestais;
- III - promover a recuperação das áreas degradadas;
- IV - promover o desenvolvimento de práticas de conservação do solo;
- V - planejar e incentivar o desenvolvimento sustentável da APA.

Art. 2º - A APA Avecuia é considerada área de conservação ambiental por reunir remanescentes florestais, cursos d'água e, principalmente, por abrigar o manancial de abastecimento público do município.

§ 1º - A APA Engenho D'Água é considerada área de conservação ambiental por constituir reserva de futuro manancial de abastecimento público do município.

§ 2º As características dos solos, as classes de uso do solo, possibilitam vários tipos de uso e manejo permitidos nas áreas de proteção ambiental do Avecuia e do Engenho D'Água, desde que observados as disposições do presente regulamento.

**CAPÍTULO II
DA COMPETÊNCIA**

Art. 3º - Compete às Secretarias do Meio Ambiente, do Desenvolvimento Econômico e Urbanismo e ao Serviço Autônomo de Águas e Esgotos -SAAE- do Município de Porto Feliz a aplicação conjunta desta lei e das normas delas decorrentes, conforme atribuições específicas de cada Secretaria e da autarquia no âmbito de suas atividades administrativas.

Art. 4º - No exercício das competências prevista no artigo anterior incluem-se nas atribuições conjuntas da Secretaria de

Meio Ambiente, de Desenvolvimento Econômico e Urbanismo e ao Serviço Autônomo de Águas e Esgotos -SAAE- do Município de Porto Feliz para controle e conservação do meio ambiente, na APA:

I - estabelecer e executar planos e programas de atividades de prevenção e controle da poluição;

II - efetuar levantamentos, organizar e manter o cadastro atualizado de dados ambientais, enfatizando inclusive as fontes de poluição;

III - programar e realizar coletas de amostras de água e efluentes para análises laboratoriais, avaliando os resultados e suas implicações práticas no controle da qualidade do referido meio;

IV - elaborar normas, especificações e instruções técnicas relativas ao controle da poluição, condizentes com estudos técnicos e legislação vigente;

V - avaliar o funcionamento de atividades e processos, que possam vir a interferir na qualidade do meio;

VI - autorizar a instalação, construção, ampliação, operação e/ou funcionamento de fontes de poluição;

VII - propor diretrizes aos Planos Diretores do município, no interesse do controle da poluição e conservação ambiental;

VIII - fiscalizar a emissão de poluentes no ar, na água e no solo, efetuada por entidades públicas ou particulares;

IX - efetuar inspeções em estabelecimentos, instalações e sistemas que causem ou possam causar a emissão de poluentes;

X - efetuar análises físicas, químicas e biológicas, nas águas superficiais e subterrâneas, bem como nas águas receptoras de efluentes e resíduos sólidos, a fim de verificar concordância dos parâmetros analisados com os índices de qualidade de água definidos pela legislação vigente;

XI - viabilizar a colaboração ou parceria com entidades públicas ou particulares, para a obtenção de dados e/ou desenvolvimento de projetos na área ambiental;

XII - exigir às fontes poluidoras e/ou impactantes, efetivas ou potenciais, as suas regularizações junto aos órgãos estaduais e federais competentes;

XIII - exercer a fiscalização e aplicar as penalidades previstas nesta lei;

XIV - analisar e aprovar planos e programas de tratamento e disposição de efluentes e resíduos sólidos

XV- estabelecer diretrizes urbanísticas conjuntas aos planos e projetos de uso e ocupação do solo conforme as diretrizes deste Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado do Município de Porto Feliz.

CAPÍTULO III

DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO DO MANANCIAL

Art. 5º - Todos os projetos de pessoas jurídicas de direito público ou privado, bem como de pessoas físicas a serem implantados ou ampliados nas APAs, devem solicitar a apreciação da Secretaria de

Desenvolvimento Econômico e Urbanismo, que estabelecerá, em conjunto com a Secretaria do Meio Ambiente e o Serviço Autônomo de Águas e Esgotos -SAAE-, dentro de suas competências, para obter licenciamento urbanístico, aprovações e licença de instalação e funcionamento de atividades.

Parágrafo Único: Deverá ser observada integralmente a regulamentação urbanística do presente Plano Diretor, na análise de projetos a serem implantados, sem prejuízo, quando necessário, de aprovações e licenciamentos junto aos órgãos federais e estaduais, sem que isto implique necessariamente na aprovação por parte da municipalidade.

Art. 6º - Fica expressamente proibida a implantação e a realização dentro da área delimitada das APAs Avecuia e Engenho da Água dos seguintes usos e atividades:

1. Hospitais, sanatórios ou outros estabelecimentos de saúde que não sejam de uso restrito aos moradores da área da APA;
2. Cemitérios;
3. Realização de obras de terraplanagem com fins de: mineração de qualquer tipo, extração de argila e areia, abertura de canais e outras atividades capazes de provocar erosão do solo, assoreamento dos cursos d'água, ou quaisquer sensíveis alterações no meio ambiente;
4. O exercício de atividades de qualquer natureza que ameacem extinguir as espécies da flora e fauna;
5. A aplicação aérea de produtos químicos, a utilização indiscriminada de agrotóxicos e insumos químicos, ou qualquer ação que implique na alteração da qualidade da água;
6. Nas áreas de preservação permanente a utilização das espécies da fauna e flora, exceto para fins de estudos científicos, programas de recuperação e educação ambiental, desde que não resultem em prejuízo da biota nativa regional;
7. A disposição final de resíduos sólidos, incluindo os gerados na própria propriedade, sendo que estes deverão ser transportados para um local atendido pela coleta pública de lixo;
8. Atividades de comércio, serviços e indústrias que coloquem em risco o meio ambiente e não atendam às exigências da presente lei.

Art. 7º - Nas áreas delimitadas pela presente Lei, o licenciamento das atividades e a realização das obras, referidas no artigo anterior, ficarão sujeitos às seguintes exigências:

- I - Destinações e utilizações da área perfeitamente caracterizados e expressos nos projetos e documentos submetidos à aprovação;
- II - Apresentação nos projetos, de solução aprovada pelo órgão competente para a coleta, transporte, tratamento e destino final dos resíduos sólidos, líquidos e gasosos, como também, para os problemas de erosão e escoamento das águas, especialmente as pluviais, produzidos pelas atividades que se propõem a exercer, ou desenvolver nas áreas.

Art. 8º - Nas área delimitadas pela presente lei os projetos e a execução de empreendimentos, parcelamentos, abertura de vias, bem como a prática de quaisquer atividades comerciais, de serviços, industriais e recreativas, dependerão de diretrizes urbanísticas prévias e aprovações das Secretarias de Desenvolvimento Econômico e Urbanismo, Secretaria do Meio Ambiente e do SAAE, bem como do Termo de Ajuste de Conduta -TAC- de compensações urbanísticas e das medidas mitigadoras do impacto ambiental, sem prejuízo das demais exigências estabelecidas na legislação no presente Plano Diretor e nas legislações estaduais e federais.

Art. 9º - Caberá a Secretaria do Meio Ambiente e o SAAE a demarcação, quando necessária, dos limites das faixas de proteção permanente - APPs, dentro das APAs.

CAPÍTULO IV **DOS RESÍDUOS E DOS PRODUTOS POLUIDORES**

Art. 10 - As quantidades armazenáveis de quaisquer compostos químicos que possam alterar a qualidade ambiental, nas áreas delimitadas das APAs, serão determinadas segundo critérios estabelecidos pela legislação vigente.

§ 1º - O armazenamento ou transporte de produtos potencialmente poluidores na zona de proteção do manancial, poderá ser objeto de maiores restrições por parte dos órgãos municipais, além daquelas previstas na legislação vigente, a fim de se evitar qualquer alteração no meio ambiente.

§ 2º - Os órgãos municipais competentes poderão exigir dos responsáveis pelo armazenamento e transporte desses produtos, obras ou serviços a fim de se prevenir ou evitar que os mesmos atinjam o manancial hídrico, em caso de acidente.

Art. 11 - Nas áreas de proteção de mananciais, delimitadas pela presente lei, não será permitida a disposição de resíduos sólidos decorrentes de atividades industriais, comerciais, hospitalares, radiativas ou domiciliares coletados pelos sistemas de limpeza, públicos ou particulares, bem como do lodo resultante de processos de tratamentos de resíduos de sistemas públicos e particulares.

Parágrafo único - Os resíduos sólidos não coletados pelo sistema de limpeza, público ou particular, deverão ser removidos para fora das áreas abrangidas pelas APAs ou ter uma destinação final adequada, através de processos que impeçam a contaminação das águas superficiais ou subterrâneas, em conformidade com as disposições legais vigentes, ouvido o órgão estadual de controle de poluição ambiental.

Art. 12 - Não será permitido o lançamento direto ou indireto de qualquer tipo de efluente poluente, inclusive esgotos sanitários, dentro das áreas delimitadas pelas APAs devendo, obrigatoriamente, ser transportado para fora da bacia de proteção.

Parágrafo único - As edificações existentes até a data de aprovação da presente Lei, que não apresentarem rede coletora de esgoto, devem possuir sistema de tratamento em conformidade com as normas técnicas da ABNT sobre coleta, tratamento e disposição de esgotos, assegurando-se o seu bom funcionamento e manutenção periódica, e estrita observância dos parágrafos 4º do artigo 85, da presente Lei.

Art. 13 - Nas propriedades em que existam estábulos, pocilgas, granjas ou congêneres, deverá ser adotado sistema de tratamento a ser exigido pela Secretaria do Meio Ambiente, de forma a evitar a poluição dos cursos d'água e dos reservatórios de captação ou armazenamento.

CAPÍTULO V **DAS CONSTRUÇÕES**

Art. 14 - Para aprovação de novos loteamentos, empreendimentos e construções, dentro das APAs, serão considerados os índices urbanísticos estabelecidos no Quadro I - Características de Uso e Ocupação do Solo, sem prejuízo das demais regulamentações estabelecidas no presente Plano Diretor, resumidamente, a saber:

- lotes com área mínima de 1.500 m²;
- Taxa máxima de ocupação das edificações de, no máximo, 30% da área do lote ou gleba;
- coeficiente máximo de aproveitamento de 60% da área do lote;
- edificações em subsolo, observarão a taxa máxima de ocupação e de aproveitamento acima estabelecidas.

§ 1º - Na ocupação do lote ou gleba a taxa de permeabilidade mínima será de 60% (sessenta por cento) da área total e que deverá receber cobertura vegetal e tratamento paisagístico adequado.

§ 2º - Não serão permitidos desmembramentos, fracionamentos ou desdobramentos de lotes ou glebas, com área menor de **5.000 m² (cinco mil metros quadrados)**, independentemente do lote mínimo estabelecido na ZCRH ou do quociente ou taxa de habitação estabelecido para a zona, nos parágrafos 2º e 3º do artigo 91, da presente Lei.

§ 3º - Na ocupação de lotes, glebas e nos parcelamentos do solo não será permitida a impermeabilização do solo, em área superior a 10%, incluindo calçadas, pavimentos, guias e sarjetões em concreto, ou outras superfícies construídas, descobertas e impermeáveis.

Art. 15 - As construções comerciais, de serviços e industriais inseridas em ZI - Zona Industrial estabelecida na presente lei, justapostas e incidentes dentro do perímetro da APA, observarão as mesmas características de uso e ocupação do solo da ZCRH, estabelecidas no Quadro 2 e resumidamente no artigo anterior.

Art. 16 - Sem prejuízo da aplicação dos requisitos e regulamentação estabelecida no Capítulo III - DO PARCELAMENTO DO SOLO, da presente lei, os parcelamentos do solo nas APAs deverão destinar o percentual mínimo de 45% (quarenta e cinco por cento) para fins de áreas públicas, compreendendo os sistemas de circulação, a implantação de equipamentos urbanos e comunitários e os espaços livres de uso público, dos quais, no mínimo, 30% serão destinados como área verde e 5% como área institucional.

Parágrafo 1º - Dentro dos 30% de área verde, durante dois anos, o empreendedor tem o compromisso de:

- a) - nos casos onde existem remanescentes florestais: possibilitar a regeneração natural, cercando a área de modo a impedir o acesso de pessoas, e qualquer tipo de atividade dentro da mata, exceto para fins de pesquisa ou outros casos autorizados;
- b) - na ausência de matas ou para matas com grau de perturbação alta: promover a recomposição e recuperação, respectivamente, sendo realizado o plantio de espécies nativas de acordo com projeto de recuperação vegetal a ser apresentado e aprovado pela Secretaria do Meio Ambiente;
- c) - fica proibido o florestamento ou reflorestamento homogêneo, nas faixas de preservação permanente - APPs;
- d) - deverão ser previstas vias parques que circundem as áreas verdes e de preservação, conforme estabelecido no item VIII do artigo 81º, sendo proibido lotes confrontando com as respectivas áreas;
- e) - fica instituída faixa de preservação permanente de 50,00m (cinquenta metros) das margens dos Ribeirões Avecuia e Engenho D'Água e de 35,00 m (trinta e cinco metros) em todos seus afluentes;
- f) - destinar áreas ao Sistema de Lazer, sem prejuízo das áreas de preservação permanente de no mínimo 10% (dez por cento).

Parágrafo 2º - Sem prejuízo das características de uso e ocupação do solo da ZCRH, estabelecidas no Quadro 2, serão observados os seguintes requisitos urbanísticos aos loteamentos e edificações:

- a) - testada mínima do lote: 25,00 metros;
- b) - recuos mínimos de frente e de fundos: 10,00 metros;
- c) - recuos mínimos laterais: 3,50 metros.

Parágrafo 3º - Os projetos e implantação de parcelamento do solo deverão observar os princípios de urbanismo sustentável, de modo a preservar e restaurar seus elementos naturais, nos aspectos de

infraestrutura, edificações e da paisagem natural conforme as seguintes diretrizes:

I- Em relação à infraestrutura e à paisagem natural:

- a) - garantir uma baixa densidade de ocupação bruta, de no máximo 13,5 habitantes/hectare, de modo a limitar a geração de poluição difusa;
- b) - adequado equacionamento condicionada a disponibilidade de abastecimento de água e de disposição final de esgotos, com tratamento individual ou coletivo e que exporte os efluentes para fora das Zona de Conservação dos Recursos Hídricos (ZCRH)
- c) - adoção de desenho urbanístico de modo a prevenir erosões através da minimização das obras de terraplanagem e recobrimento vegetal de taludes;
- d) - respeitar as declividades máximas das vias de circulação estabelecidas no Plano Diretor Ambiental;
- e) - impedir o assoreamento e garantir a vazão pré-existente dos cursos d'água, promovendo a drenagem superficial através de canaletas verdes e da adoção de reservatórios de contenção de sólidos, com adequados tratamentos paisagísticos;
- f) - utilizar pavimentos permeáveis ou drenantes nas vias de circulação e passeios públicos (calçadas verdes);
- g) - minimizar as redes subterrâneas de águas pluviais, realizando a micro drenagem através de canaletas verdes, canteiros pluviais e biovaletas;
- h) - reaproveitar as águas pluviais para manutenção dos espaços livres e áreas verdes;
- i) - incentivar a mobilidade através de ciclovias e caminhos de pedestres;
- j) - incentivar a adoção de iluminação de áreas de lazer, recreação e equipamentos comunitários através do uso de energia solar e alternativa;
- k) - incentivar a adoção de sistema de distribuição de redes de serviços de energia, telefonia e cabeamentos subterrâneos ou através de posteamentos com madeira certificada e tratada;
- l) - utilizar sistema de iluminação de vias públicas através de luminárias padronizadas e de baixo consumo, podendo ser energizadas através dos postes particulares de entrada de energia dos lotes ou das áreas comuns condominiais;
- m) - priorizar a utilização de materiais de construção sustentáveis, nas edificações de uso comum, como portarias, clubes, quiosques, guaritas e demais construções e incentivar a utilização de energias alternativas nas áreas de usos comuns;
- n) - promover a coleta seletiva do lixo e resíduos e a adequada destinação;
- o) - recuperar as matas ciliares e vegetação nativa nas áreas de preservação permanente e a vegetação das demais áreas verdes;
- p) - promover a arborização adequada dos passeios públicos e dos sistemas de lazer;

- q) - implantar sistema de abastecimento de água potável, e rede de distribuição interna, conforme diretrizes do SAAE e demais órgãos estaduais de aprovação;
- r) - promover a utilização de sistemas alternativos de geração e uso da energia renovável, em especial solar, eólica e hidráulica;

II - No caso de condomínios urbanísticos deverá ser criada associação de moradores para gestão da permissão de uso das áreas públicas condominiais, devendo, ainda, promover:

- a) - tratamento paisagístico do sistema de fechamento das divisas do loteamento;
- b) - localização da área institucional fora do fechamento das divisas e junto ao sistema viário principal de acesso;
- c) - previsão de área externa para estacionamento de visitantes e fornecedores;
- d) - local para disposição temporária de resíduos sólidos, lixos e entulhos e sua remoção para local determinado pela Secretaria do Meio Ambiente;
- e) - manutenção dos equipamentos urbanos e comunitários.

III- Em relação às edificações:

- a) - minimização do movimento de terra no interior dos lotes, condicionada à manutenção das cotas originais nas divisas dos lotes e adequação do projeto arquitetônico à conformação topográfica da área;
- b) - arborização e recobrimento vegetal das áreas livres internas do lote em observância à taxa de permeabilidade estabelecida;
- c) - estimular a utilização de energia solar para o aquecimento de água e demais formas de energia alternativa;
- d) - acondicionamento e remoção de entulhos da construção em sacos apropriados ou containers até o local de destinação final;
- e) - aproveitamento racional da iluminação natural, ventilação e vegetação de proteção, no partido arquitetônico das edificações;
- f) - abastecimento de água de piscinas e irrigação de jardim através do aproveitamento das águas pluviais, sendo vedada a utilização de água potável da rede de distribuição para tal fim;
- g) - implantação de sistema de tratamento e disposição individual de esgotos, conforme normas da ABNT e diretrizes do SAAE, na ausência de sistema coletivo nos loteamentos existentes;
- h) - nos condomínios urbanísticos é vedada qualquer forma de fechamento de divisa frontal ao sistema viário, ainda que com cercas vivas, bem como nas divisas laterais e de fundo dos lotes é proibida a construção de muros, cercas, suportes atirantados ou portões, podendo nestas divisas, ser realizado apenas fechamento com elementos paisagísticos vegetais (cercas vivas).

Parágrafo 4º - As áreas públicas nas ZCRH não poderão ser objeto de outorga onerosa respeitadas as disposições fixadas pela legislação municipal e pelo Estatuto das Cidades.

Art. 17 - Clubes com moradias, condomínios urbanísticos, parcelamento de imóvel rural e condomínios verticais ou horizontais serão equiparados, para os efeitos desta lei, a loteamentos, e deverão seguir os padrões urbanísticos estabelecidos no Quadro I - Características de Uso e Ocupação do Solo e sua taxa ou quociente de habitação.

Art. 18 - Qualquer que seja o uso do solo do imóvel, no contorno de nascentes e ao longo dos Ribeirões Avecuia e Engenho D'Água a faixa de preservação permanente será de 50m (cinquenta metros), e do ao longo das águas correntes ou dormentes, de seus afluentes será de 35m (trinta e cinco metros) de cada lado, preservada e/ou reestabelecida suas condições naturais.

Art. 19 - Nas áreas abrangidas pelas APAs, a critério da Prefeitura Municipal ou do SAAE de Porto Feliz, poderão ser exigidas medidas para a adaptação às disposições deste regulamento, pelas urbanizações, edificações e atividades existentes ou exercidas anterior à data da vigência desta Lei.

CAPÍTULO VI **DAS ATIVIDADES COMERCIAIS E INDUSTRIAIS**

Art. 20 - O uso comercial, de serviços e industrial poderão ser permitidos desde que conforme com o Quadro I - Características de uso e ocupação do solo, com especial cuidado, sem emissão de efluentes poluentes nos cursos d'água, evitando qualquer ação que implique na alteração do ecossistema local e sujeito às aprovações nos órgãos estaduais de controle ambiental;

Parágrafo 1º - Fica proibida a instalação de comércio, serviços, indústrias perigosas, bem como agroindústrias, atividades agropecuárias e outras atividades com potencial poluidor, sem o devido tratamento dos resíduos gerados, conforme legislação ambiental estadual e a da CETESB.

Parágrafo 2º - Fica proibida a instalação de empreendimentos ou atividades que possam funcionar como polos geradores de tráfego, sem a previsão da infraestrutura correspondente, prevista em Estudo de Impacto de Vizinhança ou Ambiental - EIV ou EIA, e estabelecido Termo de Ajuste de Conduta -TAC, das medidas compensatórias e mitigadoras;

Parágrafo 3º - Será incentivada a instalação de atividades de comércio, serviços e industriais que se utilize de mão de obra própria, artesanal e de incremento à agricultura familiar e a economia doméstica.

Parágrafo 4º - Os empreendimentos que por suas características peculiares de porte, natureza ou localização possam ser geradores

de grandes alterações no seu entorno e riscos ambientais, notadamente, grandes Indústrias, Centros de Compras e Hipermercados, Terminais de Cargas ou similares, loteamentos com área acima de 25 ha, e demais ocupações a critério da Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Urbanismo e da Secretaria do Meio Ambiente, só poderão se estabelecer mediante análise de Estudo Prévio de Impacto Ambiental, conforme a legislação ambiental vigente.

Parágrafo 5º - Aplica-se às atividades de comércio, serviços e indústrias as mesmas restrições urbanísticas e diretrizes estabelecidas nesta lei, em particular a observância dos artigos 14, 15, 16 e 17 em relação à infraestrutura, à paisagem e às edificações.

Parágrafo 6º - Anualmente as atividades industriais e de mineração em operação, deverão solicitar renovação de alvará de funcionamento junto a Prefeitura e SAAE responsáveis pela gestão da APA.

Parágrafo 7º - Fica proibido qualquer tipo de ampliação para atividades regularmente existentes descritas no artigo 6º em operação anterior a Lei nº. 5.064 de 12 de junho de 2012.

Art. 21 - Para os empreendimentos regularmente aprovados e estabelecidos nas APAs em desacordo com a presente lei, deverá ser firmado Termo de Ajuste de Conduta (TAC) extrajudicial, no prazo máximo de 60 (sessenta dias), onde o interessado deverá apresentar propostas para avaliação da Prefeitura, medidas mitigadoras e compensatórias, de adequação ao presente regulamento e recuperação ambiental, acompanhado de cronograma de execução.

Parágrafo 1º - O projeto deve ser assinado por responsável técnico competente devidamente inscrito em conselho de classe representativo e vir acompanhado da guia de recolhimento (ART ou RRT - Anotação ou Registro de Responsabilidade Técnica).

Parágrafo 3º - As Secretarias do Meio Ambiente, de Desenvolvimento Econômico e o SAAE, estabelecerão as diretrizes e avaliarão o TAC que será firmado pelo Prefeito Municipal, assessorado pela procuradoria jurídica.

CAPÍTULO VII **DO USO DA ÁGUA**

Art. 22 - A implantação de pesqueiros do tipo pesque-pague, a irrigação, a captação e o represamento de água sejam para fins de lazer, agrícola ou outros, são permitidos desde que: apresentem a outorga prévia do DAEE (Departamento de Águas e Energia Elétrica),

e não comprometam o abastecimento público do município, a ser avaliado pelo SAAE.

Art. 23 – Onde permitido a distância mínima entre o poço ou outro sistema de captação de água e o local de infiltração dos efluentes sanitários será, no mínimo, de 30,00 metros (Norma do Código Sanitário), independente da consideração dos limites da propriedade.

Parágrafo único- A distância mínima prevista neste artigo poderá ser aumentada conforme as características do solo ou subsolo do local observado os parágrafos 4º e 5º do artigo 85, da presente Lei.

Art. 24 – Só serão permitidas atividades recreativas e a execução de obras ou serviços indispensáveis ao uso e aproveitamento do recurso hídrico, que não coloquem em risco a qualidade e disponibilidade da água.

Art. 25 – Estão livres de licenciamento, as atividades agrosilvopastoris, comerciais ou de subsistência, que obedecerem as disposições desta Lei, respeitarem a utilização e manejo do solo agrícola para atividades compatíveis com a capacidade de uso do solo, adotando técnicas adequadas para evitar o desencadeamento de processos erosivos e a contaminação dos aquíferos pelo uso inadequado de agrotóxicos.

Art. 26 – Nas aplicações de compostos químicos nas zonas adjacentes à área das APAs, deverão ser adotados procedimentos de acordo com as normas previstas pelo órgão estadual competente.

CAPÍTULO VIII **DO USO AGRÍCOLA**

Art. 27 – Não será permitido o lançamento de quaisquer tipos de produtos químicos, sejam fertilizantes, defensivos agrícolas, maturadores ou dessecantes foliares, nos cursos d'água abrangidos por esta lei, sejam estes provenientes de aplicações irregulares, do descarte de formulações remanescentes de águas de lavagem de equipamentos, de embalagens vazias, ou de outros.

Parágrafo único- As embalagens vazias deverão ter um destino final fora da área de proteção do manancial, segundo normas fixadas pelo órgão competente.

CAPÍTULO IX
DA COBERTURA E DA REMOÇÃO VEGETAL

Art. 28 - Os critérios para a utilização do fogo nessa área são de acordo com a legislação vigente.

Art. 29 - Nas propriedades situadas dentro das áreas delimitadas como APAs - ZCRH, a remoção de cobertura vegetal somente será permitida mediante a respectiva autorização cabível ao caso, obedecida a legislação vigente, especialmente após ouvido o órgão estadual competente.

Parágrafo único - Nas propriedades localizadas nas zonas acima delimitadas, onde já existem áreas desmatadas, será incentivada a sua recomposição através de espécies nativas a serem indicadas por técnicos habilitados ou órgãos competentes.

Art. 30 - Fica considerada de interesse especial para proteção do manancial, a observância das normas do Código Florestal e suas alterações, dentro das zonas de proteção, relativas à remoção da cobertura vegetal.

Parágrafo único - O não cumprimento das disposições deste artigo sujeitará o infrator às penalidades previstas nesta Lei, sem prejuízo daquelas que constam no Código Florestal e suas alterações.

CAPÍTULO X
DA FISCALIZAÇÃO

Art. 31 - A fiscalização do cumprimento do disposto nesta lei e das normas dela decorrentes será exercida pelos fiscais de saneamento ambiental da Secretaria do Meio Ambiente do Município de Porto Feliz e do SAAE.

Art. 32 - No exercício da ação fiscalizadora fica assegurada aos agentes fiscais credenciados pela Secretaria do Meio Ambiente e pelo SAAE, a entrada em qualquer dia e hora, bem como a permanência pelo tempo que se tornar necessário, em locais públicos ou privados.

Parágrafo único - Os fiscais, quando obstados, poderão requisitar força policial para o exercício de suas atribuições.

Art. 33 - Aos fiscais compete:

- I - efetuar fiscalizações em geral, levantamentos e avaliações;
- II - verificar a ocorrência de infrações e propor as respectivas penalidades;
- III - lavrar de imediato o auto de inspeção, fornecendo cópia ao interessado;

IV - intimar por escrito as entidades poluidoras, ou geradoras de impacto, a prestarem esclarecimentos em local e data previamente fixados.

Art. 34 - As fontes de poluição ficam obrigadas a submeter à Secretaria do Meio Ambiente, quando solicitado, o plano completo do lançamento de resíduos líquidos, sólidos ou gasosos.

Parágrafo único - Para efeito do disposto neste artigo, poder-se-á exigir apresentação de detalhes, fluxogramas, memoriais, informações, plantas e projetos, bem como outros relevantes ao processo.

CAPÍTULO XI DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 35 - Aos infratores das disposições desta lei, do seu Regulamento e demais normas decorrentes, serão aplicadas as seguintes penalidades:

- I - Advertência;
- II - Multas, simples ou diárias;
- III - Interdição, embargo ou demolição, conforme o caso, das construções ou atividades em desacordo com as disposições desta lei.

Parágrafo 1º - O valor da multa de que trata esta lei obedecerá os limites fixados na Lei Federal 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e alterações posteriores, e será classificado por Decreto do Executivo Municipal.

Parágrafo 2º - As infrações serão caracterizadas por fiscais credenciados no que se refere à atribuição específica, conforme o tipo, sendo que a graduação e o valor das multas serão arbitrados e determinados pela Secretaria do Meio Ambiente, seguindo o Decreto do Executivo Municipal.

Parágrafo 3º - Nos casos de reincidência, as multas serão aplicadas em dobro.

Art. 36 - Para os efeitos do artigo anterior, as infrações serão classificadas, considerando:

- a) a possibilidade de correção das irregularidades;
- b) o comprometimento ou dano coletivo, provocado pelas irregularidades; e,
- c) os antecedentes ambientais do infrator.

Art. 37 - Os recursos às infrações, devidamente instruídos, serão encaminhados à Secretaria do Meio Ambiente para decisão após parecer da Junta Administrativa de Recursos de Infração Ambiental

(JARIA), que regulamentará todas as normas para entrada e apreciação dos recursos.

Parágrafo único - O prazo de 15 (quinze) dias corridos para a interposição de recursos será contado após a data de ciência do auto, entregue ao infrator que impõe a penalidade.

Art. 38 - A infração às proibições contidas nesta Lei, sujeitará ao pagamento de indenização e reparação dos danos causados à área em questão, bem como a imposição de penalidades pecuniárias e administrativas, sem prejuízo das de natureza criminal.

Parágrafo único - As penalidades deverão ser regulamentadas por decreto do Executivo, no prazo de 180 dias, a contar da promulgação;

Art. 39 - As penalidades previstas no artigo anterior não eximem o infrator das penalidades de competência das demais autoridades municipais, estaduais e federais.

Parágrafo único: As multas oriundas das autuações aplicadas deverão ser destinadas a depósito na conta corrente do Fundo Municipal de Meio Ambiente (FMMA) a ser gerido pela Secretaria do Meio Ambiente.

CAPÍTULO XII **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 40 - Os investimentos, a concessão de financiamentos e incentivos da administração pública direta ou indireta destinados as APAs, serão previamente compatibilizados com as diretrizes estabelecidas nesta Lei e depositados na conta do Fundo Municipal de Meio Ambiente.

Art. 41 - A manutenção das APAs se dará com recursos provenientes do Fundo Municipal de Meio Ambiente e do Serviço Autônomo da Águas e Esgotos.

Art. 42 - Ficam a Prefeitura Municipal e o SAAE, autorizados a celebrar convênios ou consórcios com órgãos Federais, Estaduais ou Municipais, da Administração direta ou indireta, para fins de cumprimento da presente Lei, desde que autorizados por lei específica.

Art. 43 - Os usos e atividades em desconformidade com esta Lei, existentes até a data de sua promulgação, serão objeto de análise e avaliação por parte da Secretaria do Meio Ambiente e do SAAE, para as correções e adaptações definidas através do TAC mencionado no artigo 21, observado o prazo máximo de 1 (um) ano, exceto as

atividades inseridas no Artigo 6º, que terão o prazo reduzido para 6 (seis) meses.

Art. 44 – Fica atribuída à Secretaria do Meio Ambiente e ao SAAE, a competência para administrar a execução da presente lei, correndo as despesas pelas verbas próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

§ 1.º De acordo com o parágrafo primeiro do item XIV do artigo 47º, será instituído o Programa de Pagamento por Serviços Ambientais – PSA – à ser aplicado na **ZCRH – ZONA DE CONSERVAÇÃO DE RECURSOS HÍDRICOS** – “APAs” – do Avecuia e do Engenho D’Água, com os seguintes objetivos:

a) Promover a conservação, recuperação, manutenção e melhorias das condições do solo e da água nas áreas das “APAs”, através da remuneração aos proprietários pelos serviços ambientais prestados;

b) Serão estabelecidas, a cada propriedade aderente ao programa, metas de: recuperação vegetal das Áreas de Preservação Permanente – APPs inseridas na propriedade; conservação do solo através de técnicas de manejo sustentável das atividades; e, adequação e tratamento dos esgotos sanitários;

§ 2.º O PSA, a ser regulamentado pelo executivo municipal, será gerenciado pelo Serviço Autônomo de Águas e Esgotos – SAAE.

Parágrafo Único – As ações da Secretaria do Meio Ambiente que envolvem as competências de outros órgãos, serão comunicadas oficialmente, para efeito de fiscalização e aplicação das medidas cabíveis.

Art. 45 – Estudos técnicos realizados por profissionais capacitados, poderão ser empregados como subsídios para a aplicação desta Lei.

CAPÍTULO XIII **DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 46 – Os imóveis para fins urbanos implantados nas áreas de APAs são sujeitos à cobrança do IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano e às demais taxas municipais aplicáveis.

Parágrafo Único – Os empreendimentos e edificações implantados em observância aos padrões de sustentabilidade, devidamente auditado ou certificado, poderão, a título precário, gozar de benefícios fiscais relativos ao IPTU, a ser regulamentado pela Administração Municipal.

Art. 47 - Os casos omissos, desde que devidamente instruídos, serão apreciados e decididos pelas Secretarias do Meio Ambiente, de Desenvolvimento Econômico e o SAAE, após consulta aos órgãos competentes, aplicadas as formalidades legais pertinentes.

Art. 48 - Acompanha e faz parte integrante da presente Anexo V os seguintes documentos:

V.1 - Mapa de Identificação dos pontos do perímetro da APA Avecuia;

V.2 Memorial Descritivo do perímetro da APA Avecuia;

V.3 Coordenadas do perímetro da APA Avecuia;

V.4 Memorial Descritivo do perímetro da APA Engenho D'Água.

Art. 49 - Este Anexo V é parte integrante do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado de Porto Feliz, que entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as contidas nas leis nº 3.671, de 18 de dezembro de 1.998, lei nº 4.115, de 05 de março de 2.004, lei nº 4.170 de 25 de outubro de 2004, lei nº 4.510, de 05 de setembro de 2.007, lei nº 4.877, de 23 de novembro de 2.010, lei nº 5.064, de 12 de junho de 2.012, lei nº 5.104, de 08 de outubro de 2.012, lei nº 5.442, de 26 de novembro de 2.015, lei nº 5.604, de 04 de abril de 2.018.